

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro,  $111/2-5^{\circ}$  e 23-34 $^{\circ}$  Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 8/2020-CVM/SMI

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

## Aos

Diretores responsáveis pelo cumprimento das normas e pela supervisão dos procedimentos e controles internos, previstos na Instrução CVM  $n^{o}$  505, de 27 de setembro de 2011.

Assunto: Oferecimento de sistemas eletrônicos de busca de contrapartes pelos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ("intermediários").

Prezados Senhores,

- 1. Em razão de consultas recebidas sobre o assunto em epígrafe, o presente ofício tem por finalidade apresentar o entendimento desta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) sobre a implementação pelos intermediários de sistemas eletrônicos de busca de contrapartes. Esses sistemas têm como finalidade a busca de clientes interessados na realização de operações de compra ou venda de valores mobiliários, que possam ser registradas na modalidade de "ofertas diretas" nos sistemas centralizados e multilaterais de negociação, mantidos pelas entidades administradoras dos mercados organizados.
- 2. De início cumpre esclarecer que, à luz das definições trazidas pela Instrução CVM nº 461/2007, em especial em seus artigos 3º e 65, a interação competitiva de ofertas com o intuito de realizar operações com valores mobiliários pode ocorrer apenas nos sistemas de negociação mantidos pelas entidades administradoras de mercado cujo funcionamento tenha sido autorizado pela

Comissão de Valores Mobiliários.

- Feito esse esclarecimento inicial, de forma a propiciar um satisfatório regime de proteção para os clientes, bem como atender à regulamentação em vigor, esses sistemas e as regras e procedimentos do intermediário responsável devem ser dotados das seguintes características:
  - a) sua utilização deve se justificar apenas em casos de solicitações expressas dos clientes do próprio intermediário pela busca de contrapartes, efetuadas a cada operação, que devem necessariamente (i) envolver ofertas com tamanho superior à quantidade mínima estabelecida nas regras da respectiva entidade administradora, bem como (ii) não possam ser atendidas imediatamente pelo ambiente de negociação, nas condições fixadas pelo cliente;
  - b) em acréscimo ao ponto anterior, o funcionamento do sistema deve atender às normas editadas pelas entidades administradoras de mercado; no caso específico da B3, importa esclarecer que não está excepcionada a disciplina do Título II, Capítulo III, item 4.3.3. ("oferta direta"), constante do Manual de Procedimentos Operacionais daquela entidade, que continua a se aplicar, em sua integralidade, às ofertas decorrentes da utilização do sistema;
  - c) o uso do sistema deve ser restrito aos clientes previamente cadastrados junto ao intermediário, tanto para envio como recebimento de solicitações;
  - d) a existência e a necessária divulgação de regras escritas para o funcionamento e a utilização do sistema, disponíveis no website da corretora, com o correspondente período de sua vigência, incluindo as referências em termos de tamanho mínimo de ofertas para o recebimento de propostas;
  - e) a atuação a cada solicitação, de forma a garantir que cada pedido de contraparte seja respondido individualmente e que, em caso de atendimento, que as demais manifestações de clientes sobre a mesma operação sejam descartadas;
  - f) as respostas às solicitações não devem ter preço definido, mas sim indicar mera aceitação da condição proposta;
  - g) eventuais conflitos de interesses decorrentes da administração do sistema devem receber adequado tratamento, sendo necessariamente incluídos nas regras, procedimentos e controles internos do intermediário, conforme exigido pelo art. 31 da Instrução CVM nº 505/2011, em especial quando o próprio intermediário ou pessoas a ele ligadas estejam envolvidas nas operações;
  - h) a regra de funcionamento do sistema deve dispor sobre a forma de determinação do preço, de forma a beneficiar ambas as partes do negócio, com a necessária divisão do *spread* (em caso de "*spreads* abertos"). Para as hipóteses de "spread fechado", deve ser feita a divisão do negócio em duas operações iguais a serem registradas nos preços da melhor oferta de compra e de venda presentes no livro de ofertas.
- A observância das características acima relacionadas tem por objetivo assegurar que o sistema eletrônico de busca de contrapartes mantido pelo intermediário não promova a interação competitiva de ofertas, funcionalidade que dos sistemas centralizados e multilaterais das entidades administradoras de mercado organizado.

- 5. Finalmente, em acréscimo aos aspectos acima mencionados, a SMI reitera que:
  - a) a simultânea alteração dos preços constantes disponíveis no livro de ofertas, por qualquer dos envolvidos no uso do sistema, pode caracterizar as práticas vedadas pela Instrução CVM nº 8/1979;
  - b) a atuação do intermediário deve ser pautada pelos deveres previstos na Instrução CVM nº 505/2011, em especial a necessidade de atuação com boa fé, diligência e lealdade em relação aos seus clientes, sendo vedado o privilégio dos seus próprios interesses em detrimento dos clientes;
  - c) a implementação de referidos sistemas fica condicionada à publicação, pelas entidades administradoras de mercados organizados, de regra com novos limites para realização de negócios diretos por ativo, em linha com o disposto no item 3.a (i) acima;
  - d) mantém-se a aplicação de todas as disposições contidas no Comunicado Externo 001/2020-VOP/BSM, de 8 de outubro de 2020 ("Esclarecimentos sobre negociação de valores mobiliários fora dos mercados administrados pela B3");
  - e) continua admitida a busca de contrapartes por meio de canais de voz e outras formas de contato pelos operadores do intermediário, sem o uso de automação para os processos de envio e atendimento de solicitações, ou para registro de ofertas diretas, na forma habitualmente utilizada.
- 6. A fiscalização da observância das disposições acima mencionadas pelos intermediários deve constar dos programas de trabalho da entidade autorreguladora, que também deve editar normas e orientações complementares a respeito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 01/12/2020, às 17:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador **1149965** e o código CRC **0295C076**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1149965** and the "Código CRC" **0295C076**.

**Referência:** Processo nº 19957.008365/2020-63 Documento SEI nº 1149965